

ANEXO XIII

ELEMENTOS	Descrição do Projeto
Eixo	Modernização da Gestão
Tema	Revista Íntima
Projeto	Projeto de Lei e Sugestão de Portaria Estadual sobre Revista em Estabelecimentos Prisionais
Órgãos envolvidos	DEPEN, SDH, SAL, CNMP, CONDEGE
Objetivo	Proibir os procedimentos de revista de visitantes e servidores que necessitem de desnudamento e disciplinar os outros procedimentos de revista permitidos.
Resultados esperados	Consensos estabelecidos entre os integrantes do Acordo, Projeto de Lei Proposto e Minuta de portaria sugerida
Metas	<p>1. Disponibilizar consensos alcançado pelas instituições do Acordo para fortalecer o andamento do processo legislativo e administrativo quanto à regulação da revista em unidades penais com respeito à dignidade humana;</p> <p>2. Apresentar ao Congresso Nacional para apreciação minuta de projeto de lei;</p> <p>3. Apresentar aos entes federados minuta de portaria.</p>

CRONOGRAMA

Atividade	Responsável	Início	Conclusão
Elaborar documento que registre os consensos entre os integrantes do Acordo.	OSOPEN/DEPEN	01/10/2012	10/10/2012
Fazer gestões legislativas para a aprovação do projeto de lei	SAL	15/10/2012	14/12/2012*
Fazer gestões administrativas para implementação dos consensos nas suas instituições.	DEPEN, CNPCP, CNJ, CNMP, CONDEGE, SDH	15/10/2012	28/02/2013
Estabelecer interlocuções com estados parceiros com interesse em implantar o modelo de revista previsto no projeto ***	DEPEN	07/01/2013	08/03/2013
Determinar dados que serão coletados para monitoramento	DEPEN, CNPCP, CNJ, CNMP, CONDEGE, SDH	07/01/2013	08/03/2013
Implantar o novo modelo	DEPEN, Estados Parceiros	08/03/2013	09/09/2013
Elaborar relatório consolidado das experiências implantadas	OSOPEN/DEPEN	09/09/2013	11/11/2013
Elaborar sugestão de minuta para portaria estadual	OSOPEN/DEPEN	09/09/2013	18/11/2013

ANTEPROJETO DE LEI

(sujeito à revisão dos órgãos responsáveis para eventuais ajustes)

Dispõe sobre o procedimento de revista nos estabelecimentos penais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento de revista nos estabelecimentos penais e dá outras providências.

Art. 2º A revista, necessária à segurança dos estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei, sendo vedada qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Será revistado todo aquele que ingressa no estabelecimento penal, em área não administrativa, para manter contato direto ou indireto com a pessoa presa ou prestar serviços.

Art. 3º A revista de que trata a presente lei poderá ocorrer mediante:

I - uso de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais, aparelhos de raiox e outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada;

II - revista manual.

Parágrafo único. A revista deverá ser realizada sempre com uso de equipamentos eletrônicos, salvo os casos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica vedada, no âmbito dos estabelecimentos penais, qualquer forma de revista íntima às pessoas que ingressam na unidade prisional.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima a inspeção corporal que obrigue a pessoa revistada a despir-se parcial ou totalmente.

Art. 5º Admitir-se-á excepcionalmente realização de revista manual quando:

I - o estado de saúde ou a integridade física impeça a pessoa de se submeter a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II - em caso de fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deste artigo deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso, caso a pessoa a ser revistada requeira dispensa da revista por equipamentos eletrônicos.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deste artigo deverá indicar o eventual caráter permanente da enfermidade e, na hipótese de condição temporária, o laudo deverá ter sido expedido a menos de 6 (seis) meses.

§ 3º No caso previsto no inciso II deste artigo, em se tratando de visitante da pessoa presa este poderá, se não quiser se submeter a revista manual, realizar a visita no parlatório ou local assemelhado, desde que não haja contato físico entre visitante e visitado.

§ 4º No caso previsto no inciso II deste artigo, lavrar-se-á a ocorrência em documento próprio, com assinatura do responsável, da pessoa revistada e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Art. 6º Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico das mãos do agente sobre o corpo e a roupa da pessoa revistada, vedado o desnudamento.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

Art. 7º Após a revista manual, se ainda persistir a suspeita revelada pelo uso de equipamento eletrônico, em se tratando de visitante da pessoa presa somente será realizada no parlatório ou local assemelhado, desde que não haja contato físico entre visitante e visitado.

Parágrafo único. No caso do *caput*, lavrar-se-á a ocorrência em documento próprio, com assinatura do responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Art. 8º Os estabelecimentos penais deverão tomar as providências cabíveis e necessárias para dar publicidade do disposto nesta lei.

Art. 9º Os estabelecimentos penais terão o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para adequar-se à presente lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

REVISTA ÍNTIMA - CONSENSOS

Os integrantes do Acordo de Cooperação do Grupo II – Modernização da Gestão aprofundaram o tema das revistas em estabelecimentos prisionais, com base nos projetos em tramitação no Congresso Nacional, portarias estaduais e no parecer e anteprojeto de lei elaborados pela Comissão Interinstitucional instituída pela Portaria CNPCP nº 4, de 1º de março de 2012, composta por integrantes do CNPCP, da Secretaria de Assuntos Legislativos, do Departamento Penitenciário Nacional, do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, da Pastoral Carcerária, do Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da SEJUC de Sergipe e do Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade de Minas Gerais.

Após os debates, foram afirmados os seguintes consensos:

1 – A revista necessária à segurança dos estabelecimentos penais deve acontecer com respeito à dignidade humana e considerando todos os públicos que ingressam em um estabelecimento penal;

2 – As ações de prevenção à entrada de objetos não permitidos por meio de visitantes podem contemplar um amplo espectro de iniciativas: fluxos de acessos distintos, espaços próprios para visitas, revista na pessoa presa, redução do tempo de espera em filas, orientações precisas e adequadas sobre os trajes e objetos permitidos, entre outros;

3 – A revista realizada com desnudamento das pessoas deve ser proibida por ser considerada vexatória, invasiva e atentar contra a dignidade humana;

4 – A revista deverá ser realizada prioritariamente com uso de equipamentos eletrônicos, salvo casos impeditivos por motivo de saúde (uso de marca passo, implante coclear ou outro equipamento sensível ao equipamento eletrônico ou, ainda, gestação);

5 – Os governos federal e estaduais devem envidar esforços, em curto prazo, para aquisição e manutenção de equipamentos eletrônicos compatíveis com as necessidades dos estabelecimentos penais;

6 – A revista vexatória humilha os visitantes, estende a pena para além do condenado, penaliza mais uma vez, enfraquece as possibilidades de reintegração social, gera desconforto para os servidores e ainda é utilizada como punição;

7 - A revista vexatória como forma de impedir a entrada de objetos não permitidos está imersa em mitos, seja porque são encontrados objetos não permitidos durante as “blitz” dentro do estabelecimento; ou porque o tipo e a quantidade de itens transportados dentro do corpo são, em geral, de menor quantidade e valor econômico do que aqueles que geram os graves problemas a serem enfrentados no sistema;

8 – A falta de suprimentos materiais (itens para higiene e limpeza, medicamentos, roupas, entre outros) e a falta de comunicação com os familiares e defensores, quando necessário, contribui para criar mecanismos de compensação envolvendo a corrupção de agentes públicos, tão danosos como qualquer comércio de substâncias entorpecentes que possa vir a existir dentro da prisão;

9 – É necessário dar continuidade aos esforços de regulamentação dos procedimentos de revista, pois a falta de previsão legal leva a toda sorte de processos nas unidades, principalmente contra os visitantes, como desnudamento com agachamento repetitivo sobre o espelho, enchendo balões, com inclinação apontando o anus para funcionários, com toque genital ou anal, com toque em crianças, em ambientes coletivos, entre outras determinações.